

registrado poderá ser revisto, nas hipóteses de redução do preço praticado no mercado ou quando houver, comprovadamente, necessidade de se manter o equilíbrio econômico financeiro.

§ 2º Na hipótese de redução do preço praticado no mercado, a Administração fica obrigada a convocar os fornecedores registrados para renegociar o novo valor.

§ 3º Em qualquer caso, a revisão do preço registrado não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado.

§ 4º O edital indicará o índice econômico que servirá de base para as revisões que sejam necessárias à manutenção do equilíbrio econômico dos preços registrados.

§ 5º O índice econômico de que trata o parágrafo anterior, poderá ser substituído, no caso de extinção, por outro índice do Governo Estadual ou Federal.

Art. 21. O preço registrado poderá ser cancelado nas seguintes hipóteses:

I – pela Administração, quando:

a) o fornecedor não cumprir as exigências da Ata de Registro de Preços;

b) não formalizar contrato decorrente do Registro de Preços ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

c) não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de se tornar este superior aos praticados no mercado;

d) nas hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) por razões de interesse público.

II – pelo fornecedor, quando, mediante solicitação formal e expressa, comprovar a impossibilidade, por razões alheias a sua vontade, de dar cumprimento às exigências do instrumento convocatório, consubstanciado na Ata de Registro de Preços.

§ 1º O cancelamento do registro de

preços por parte da Administração, assegurados a ampla defesa e o contraditório, será formalizado por despacho da autoridade competente.

§ 2º Da decisão da autoridade competente se dará conhecimento aos fornecedores, mediante o envio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 3º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será efetivada através de publicação na imprensa oficial, considerando-se cancelado o preço registrado, a contar do terceiro dia subsequente ao da publicação.

§ 4º A solicitação, pelo fornecedor, de cancelamento do preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruída com a comprovação do fato ou fatos que justificam o pedido, para apreciação, avaliação e decisão da Administração.

Art. 22. Cabe a cada Órgão da Administração Direta e Indireta promover estudos e definir as hipóteses e os materiais que deverão ser adquiridos através do Sistema de Registro de Preços.

Art. 23. Aplicam-se aos contratos decorrentes das aquisições realizadas através do Sistema de Registro de Preços, as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e o disposto na Lei n.º 8.666/93 com suas alterações.

Art. 24. O Órgão que utilizar o Sistema de Registro de Preços para a aquisição de material será responsável pelos atos relativos ao cumprimento, pelo fornecedor, das condições ajustadas, aí incluídas a aplicação de eventuais penalidades.

**DECRETO N.º 1337-R,
DE 07 DE JUNHO DE 2004.**

Dispõe sobre os procedimentos para Contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas para os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Empresas Públicas e cria o Sistema Informatizado de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, Inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de controle e redução de gastos realizados com aquisição de passagens aéreas e liberação de diárias,

DECRETA:

Art. 1º Subordinam-se ao regime deste Decreto, a administração direta, autárquica, fundos especiais e empresas públicas.

Art. 2º Todo procedimento licitatório relativo à contratação de serviços de fornecimento de passagens aéreas pelos órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverá processar-se, obrigatoriamente, na modalidade Pregão Eletrônico, e seu instrumento convocatório deverá conter cláusula que:

I – assegure a utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que colocados à disposição pelas companhias aéreas;

II – permita o julgamento das propostas com base no menor preço, que será obtido através do maior percentual de desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor das tarifas dos bilhetes de passagem emitidos;

III – crie incentivo à obtenção pela Agência de Viagens da **melhor tarifa promocional ou reduzida disponível no momento da requisição e/ou compra do bilhete;**

IV - torne obrigatória a adequação da empresa contratada à utilização do "Sistema informatizado de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias" ora instituído.

Art. 3º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão adotar as providências necessárias ao atendimento das condições pré-estabelecidas para obtenção das tarifas promocionais ou reduzidas através de nova contratação, ou por adesão ao contrato de fornecimento de passagens aéreas firmado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Informatizado de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLOG, como gestora do "Sistema de Gerenciamento de Passagens Aéreas e Diárias", compete:

I - desenvolver e disponibilizar o Sistema Informatizado de Controle de Passagens Aéreas e Diárias no endereço www.seplog.es.gov.br/sistemas;

II – a proposição de normas regulamentadoras e/ou complementares, visando a qualidade na prestação dos serviços, a obtenção de padrões econômicos de desempenho e o efetivo controle de despesas relativas a viagens;

III – a consolidação das informações de despesas realizadas com aquisição de passagens aéreas e diárias para viagens de interesse do Estado;

IV – a disponibilização de informações gerenciais;

V – o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 6º - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias após implantação do sistema para adequação ao regime deste Decreto por toda a administração direta, autárquica, fundos especiais e empresas pública.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 07 dias de junho de 2004, 183º da Independência, 116º da República e 470º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Planejamento,
Orçamento e Gestão

Participe você também do Programa Fome Zero.

Ligue para 0800-707 2003 ou deposite qualquer quantia nas seguintes contas correntes:

Caixa Econômica Federal: operação 006, conta 2003-3, agência 0647-5, banco 104
Banco do Brasil: conta 1002003-9, agência 1607-1, banco 001.

Quem tem fome, agradece!

Visite nosso site: www.dioes.com.br